

1264

Certificado digitalmente por:  
JOSE JOAQUIM GUMARAES  
DA COSTA



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS N.º 1.561.113-5/05**

**Vistos e examinados**

Cuida-se de expediente recursal oposto frente à decisão de fls. 1075-TJ que postergou a apreciação do ingresso na lide dos interessados, ora embargantes, até deliberação final sobre a competência para o julgamento deste incidente.

Inconformadas, as embargantes apontam que a decisão se revela equivocada, comportando reforma.

Destacam que, a teor do parágrafo único do artigo 119 do CPC, a assistência é admitida em qualquer procedimento e em qualquer grau de jurisdição, reputando como omissa a decisão em comento, que postergou a análise de seu ingresso no feito.

Altercam que possuem interesse não somente no mérito do incidente, mas, outrossim, na manutenção das decisões proferidas, sobretudo com relação a competência e objeto.

Reivindicam o provimento do recurso, sanando-se o vício apontado, precisamente quanto ao seu ingresso no feito, com a consequente intimação da parte adversa e outros interessados para, querendo, impugnar o requerimento de habilitação.



1270

Embargos de Declaração n.º 156.113-5/05

Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos.

### **É o sucinto relatório.**

Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.

Inicialmente, diga-se que as postulantes possuem interesse no feito, pelo que de rigor a análise deste expediente recursal.

Contudo, da mencionada decisão visualiza-se a devida fundamentação sobre o tema posto. Transcreve-se:

**"I - Junte-se o petição n.º TJPR-21172/2019.**

**II - Antes da apreciação do pedido pela habilitação de terceiros, necessária uma breve exposição fática.**

**Este incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, foi admitido em 17.02.2017 e, em 02.03.2017, foi ordenada a suspensão de todos os processos envolvendo os temas, incluindo as varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste e. Tribunal de Justiça.**

**Em 05.10.2017, a FEBRATEL apresentou manifestação complementar, pleiteando a reconsideração sobre a admissão do incidente, bem como a suspensão de todas as ações que versem sobre ineficiência de serviço de call center, o que foi indeferido através do despacho de fls. 713.**



1271

Embargos de Declaração n.º 156.113-5/05

**Em 01.02.2018, a FEBRATEL opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 713, ressaltando a incompetência deste relator para julgamento do incidente, pois, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de desembargadores da Seção Cível e, em tese eventual, a necessidade de fundamentação do indeferimento do petitório.**

**Através da decisão proferida em 24.04.2018, o recurso foi acolhido, reconhecendo a incompetência deste relator para o julgamento do IRDR, com fulcro nos artigos 85 e 197, § 5º do RITJ.**

**Do mencionado decisum foram opostos novos embargos, devidamente rejeitados, um agravo interno e, novamente outros embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento por esta seção cível.**

**Pois bem.**

**Tendo em vista que a celeuma instaurada se deu pela arguição da competência, ou não, desta relatoria para apreciação do incidente, defiro a juntada do protocolizado aos autos, postergando, contudo, a apreciação do ingresso na lide dos interessados Cleide Mendes Siroli, Vanessa Regina dos Santos Moraes e Neusa Saccman Neves Luiz até ulterior deliberação acerca da competência para apreciação do tema posto.**

**II – Intimem-se” (fls. 1075-TJ) – grifos não constam do original.**

Frise-se que o despacho hostilizado não apresentou qualquer ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 119 do CPC, relegando a avaliação sobre o ingresso das ora



1272

**Embargos de Declaração n.º 156.113-5/05**

requerentes após a final decisão acerca da competência, de forma que a postulação seja apreciada por relator dotado de competência para dirimir o incidente.

Destarte, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos do despacho de fls. 1.075-TJ.

Intime-se sobre o teor da decisão o advogado subscritor da peça (Maycoln Rogério Leal Trentini - OAB/PR 29.396).

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

**J. J. Guimarães da Costa**  
**Desembargador Relator**



1561113-5/05 EmbDecCv - SCV

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	1273	
+	-----	+

### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 03 de 10 de 2019.

*Mayara*  
Chefe de Seção

